

RELEITURA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ARGONDIZO, Luís Fernando Centurião Argondizo.¹

DIAS, Anita Branco.²

MUNARO, Marcos Vinicius Tombini.³

RESUMO

O tema em análise possui grande relevância processual, haja vista a necessidade de mensuração adequada de sua finalidade, bem como, de sua ocorrência, afinal da decisão interlocutória surgem momentos processuais distintos se levarmos em consideração os dois últimos diplomas processuais civis de nosso país. Com isso, o presente pretende pontuar de modo claro as diferenças doutrinárias e processuais sobre o tema, explicitando a diferença as classificações do instituto frente aos diplomas processuais. A discussão ocorrerá através de revisões doutrinárias com a exposição conceitual crítica sobre o entendimento conceitual da decisão interlocutória, avaliando a evolução do instituto e seu entendimento hodierno o que faz modificar sensivelmente o desenvolvimento processual, ao levar-se em conjunto a apreciação dos institutos que lhe acompanham, sendo a principal mudança a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

PALAVRAS-CHAVE: Decisão Interlocutória, Processo Civil, Agravo de Instrumento.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do novo diploma processual civil pátrio, que ocorreu com a promulgação da Lei 13.105/2015 sedimentou-se sensível modificação no entendimento conceitual da decisão interlocutória, sendo-a tratada de modo diverso do até então entendido.

Tal mudança acarretou um efeito cascata em outros dispositivos processuais, já que desse derivam diversos procedimentos e/ou momentos processuais, sendo que estes passam a absorver as modificações conceituais, que derivam modificações procedimentais em todo processo.

Vale lembrar que a conceituação primada pelo novo diploma processual vem ao encontro da primazia de princípios que possuem condição de gerar um processo mais célere e com menos substratos que impossibilitavam o desenvolvimento processual.

Assim, necessária a reflexão quanto as modificações deste elemento processual, refletindo-se se estas se caracterizaram avanços ou retrocessos processuais, valendo-se da aplicação principiológica que o novo diploma processual civil propõe.

¹ Professor dos Programas de Pós-Graduação da UNIPAR, Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR, Integrante do PIC/UNIPAR. E-mail: lf_centuriao@hotmail.com.

² Advogada, Professora de Direito da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. E-mail: anita_diaas@hotmail.com.

³ Advogado. Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



2. A EVOLUÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO CPC/73 PARA O CPC/2015

A decisão interlocutória possui papel marcante no contexto processual nacional, sendo que até durante o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, tal momento processual fazia surgir um momento processual que possibilitava a parte o ataque da decisão do magistrado através do agravo de instrumento, feito que por várias vezes era utilizado como forma de protelar o resultado do processo.

Durante a vigência do pretérito código processual tinha-se como definição clássica de que a decisão interlocutória advinha-se do momento que o magistrado, no transcorrer processual, resolvia questão incidente a/na demanda, como extrai-se de lição magistral de Humberto Theodoro Junior (2013).

Nota-se que o entendimento do dispositivo lastreava-se em conceito restritivo, a resolução de questões incidentes que derivavam das demandas, sendo os demais atos praticados pelo magistrado não tratados como uma decisão interlocutória, situação que carece de atenção ao se comparar ao conceito atual.

Porém, o conceito alhures evidenciado sofreu forte afronta quando da formação da comissão de estudos que iniciou os estudos para a modernização do códex processual no ano de 2009, quando passou-se a estudar modos de empregar meios que propiciassem a celeridade processual, sem abrir mão da segurança jurídica necessária.

Diante do pensamento evidenciado foram aplicadas no texto do anteprojeto do novo código de processo civil, alguns conceitos que visavam garantir um andamento processual mais célere, ou modificações que pudessem propiciar momentos e movimentos processuais mais dinâmicos e que diminuíssem a interposição de artimanhas processuais que tinham condão meramente protelatório.

Com isso, fora lançado no texto que fora promulgado e hoje vige com seus efeitos no mundo jurídico que impõe a mudança conceitual, tanto quanto a decisão interlocutória, quanto em outros institutos.

Após o advento da Lei 13.105/2015 impõe-se a decisão interlocutória a qualquer manifestação do magistrado que não se enquadre nos moldes exatos do §1º do artigo 203 do CPC/2015, como leciona o professor José Miguel Garcia Medina (2017).



Em sequência analítica encontra-se o contido no §2º do artigo 203 do CPC/2015, onde encontra-se textualmente asseverado o entendimento alhures evidenciado, sendo o destaque dado pelos doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2017), evidenciando que ao proferir uma decisão interlocutória esta não encerra as fases cognitivas ou de execução na demanda.

Destacada a modificação conceitual do instituto se faz necessário, mesmo que de forma pontual, a verificação dos reflexos destas no transcorrer processual.

A principal modificação que se observa é a ampliação da aplicação do instituto em comento, o que gerou modificação significativa no desenvolvimento do processo, haja vista, ser toda decisão interlocutória possível de questionamento pela via do agravo de instrumento, feito que restou limitado no novo código processual civil, com a redação do artigo 1.015 da Lei 13.105/2015, onde apresentou um rol taxativo para seu uso, o que difere essencialmente do contexto aplicável até então no código pretérito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve exposto tem-se exposta de forma clara e inequívoca que as modificações elencadas pelos membros da comissão de estudos para desenvolvimento do texto base do anteprojeto que subsidiou o texto legal que fora aprovado pelo legislador e que hoje vige a regência do processo civil pátrio, traz grande substrato principiológico, o que vem ao encontro do consagrado na Carta Constitucional de 1988.

Um dos princípios que mais tivera atenção do legislador no desenvolvimento do texto do diploma processual em vigência, foi a celeridade processual, consubstanciada com a razoável duração do processo, sendo a modificação da conceituação da decisão interlocutória uma das formas de garantir um trâmite processual mais ágil, conseqüentemente uma resposta mais rápida do judiciário frente as demandas que se impõe no cotidiano dos tribunais.

Análise esta que se observa confirmada com a edição do artigo 1.015 da Lei 13.105/2015, que limita as opções de interposição de agravos de instrumento, não permitindo o ataque indiscriminado de qualquer manifestação proferida pelo magistrado através deste instrumento processual, ainda, com a sedimentação da nova conceituação da decisão interlocutória, retira-se do contexto desta a mantra do *decisum*, que lhe perseguia no código anterior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 5.869. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: 1973.

_____. Lei 13.105. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015.

MEDINA, J.M.G. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento** – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, L.R., TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo** – vol. 1 – 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.